

Of. nº 1050/GP.

Paço dos Açorianos, 25 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que “Institui o Plano Diretor para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ser o instrumento público que norteará o planejamento municipal, para implantação da política de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública do Município, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e privados, visando estabelecer critérios de instalação de iluminação pública de acordo com a padronização de materiais e a área onde será aplicada, obedecendo à norma técnica de iluminação pública (ABNT – NBR 5101), levando também em consideração as áreas tombadas pelo patrimônio histórico e áreas especiais.

O estabelecimento das diretrizes contidas no presente Plano Diretor é acompanhado da execução do projeto de efficientização do sistema de iluminação pública através do programa RELUZ. Desta forma, vem consolidar e institucionalizar os requisitos técnicos e organizacionais de que trata, além de planejar as ações a médio e longo prazo sobre os rumos da iluminação da cidade.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Porto Alegre caracteriza-se por manter, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), a Divisão de Iluminação Pública (DIP), que foi criada em 19 de junho de 1974. Esta Divisão, que já conta com mais de 35 anos, mantém, em sua estrutura, característica que a tornou referência e exemplo para tantas outras cidades do Estado e do País, por prestar um serviço público de qualidade com respeito ao cidadão, aplicando o que há de mais moderno em termos de qualidade de iluminação pública.

Em tempos de discussão sobre transferência de ativos às prefeituras e a organização dos municípios para receber este encargo das concessionárias, Porto Alegre, a exemplo de poucas cidades do País, possui um órgão especializado e dedicado à gestão da iluminação pública, de acordo com a Constituição Brasileira e em sintonia com as melhores práticas recomendadas nacional e internacionalmente.

Através da aplicação deste Plano Diretor de Iluminação Pública, a cidade dá mais um passo no sentido de tratar profissionalmente e com critérios claros e técnica apurada a gestão da iluminação pública da cidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, esperando a análise dessa casa, e, ao final, sua aprovação, renovando-lhe votos de consideração e estima.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 055/10.

Institui o Plano Diretor para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre, que estabelece diretrizes para a política de implantação e de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e privados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Toda intervenção realizada no Parque de Iluminação Pública tem como objetivos:

I – promover a redução do consumo e o uso racional da energia elétrica em iluminação pública;

II – conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, passeios e logradouros públicos;

III – melhorar a qualidade da iluminação pública;

IV – reduzir custos de manutenção;

V – diminuir os estoques de reposição em virtude da maior vida útil dos materiais empregados;

VI – reduzir a conta de energia elétrica;

VII – melhorar a imagem da cidade e das condições noturnas de uso dos espaços públicos;

VIII – contribuir para o aumento da segurança pública;

IX – introduzir a gestão energética como novo papel para a Administração Municipal;

X – criar uma cultura de combate ao desperdício de energia;
XI – minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação de novos empreendimentos energéticos;

XII – reduzir carga no horário de pico do consumo;

XIII – modernizar e buscar permanentemente maior eficiência;

XIV – estabelecer prazo para atendimento das demandas;

XV – ampliar cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XVI – implementar planos de manutenção corretiva, preventiva e preditiva;

XVII – melhorar o sistema de cadastro da rede de iluminação pública, implementando o sistema de georreferenciamento dos pontos;

XVIII – aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

XIX – distribuir, de forma equilibrada e socialmente justa, os investimentos na manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública, de modo a atender satisfatoriamente toda a população; e

XX – tornar o serviço de iluminação pública do Município cada vez mais respeitado pelo usuário, tanto pela qualidade, quanto pela rapidez no atendimento às necessidades e exigências da população.

§ 1º A instalação de iluminação pública deve estar de acordo com a padronização de materiais, que será regulamentada por decreto, e a área em que será aplicada, obedecendo à norma técnica de iluminação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT – NBR 5101), e considerando as áreas especiais e as tombadas pelo patrimônio histórico.

§ 2º A utilização de iluminação como fator de desenvolvimento e promoção da segurança deve ser avaliada pelo Município, de acordo com o caso concreto.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 3º Nos projetos de ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município, devem ser levantadas as seguintes informações do logradouro a ser iluminado:

I – arruamento: características físicas da via, como a largura de meio-fio a meio-fio, tipo de pavimento, largura de calçada, número de faixas de trânsito e demais características;

II – postes: existência ou tipo de poste existente;

III – vãos: a distância entre os postes que formam o vão a ser iluminado;

IV – luminárias: tipo de luminária existente ou a ser aplicada;

V – transformadores: levantamento das condições de carga da rede que receberá iluminação pública;

VI – redes Baixa Tensão (BT): condições físicas e tipo de rede de BT disponível;

VII – entorno: avaliação do local a ser iluminado, verificando a existência ou não de prédios próximos;

VIII – vandalismo: definição das zonas de vandalismo para projeção adequada do equipamento a ser instalado;

IX – tráfego: volume de tráfego no período noturno; e

X – arborização: possíveis interferências da arborização na iluminação pública.

§ 1º Os projetos, a que se refere o “caput”, deverão ser elaborados em “software” compatível com o utilizado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), devendo conter o memorial descritivo, a relação de materiais com orçamento e o projeto propriamente dito, além de obedecer à padronização de materiais referida no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os projetos deverão, ainda, conter, além do descrito nos incs. I a X e § 1º deste artigo, projeto luminotécnico, com a apresentação

dos níveis de iluminância, de luminância e de uniformidades, bem como dos demais critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Nos projetos de implantação que utilizarem postes próprios do Município, deverá ser levado em conta o projeto mais eficiente e com a melhor relação custo e benefício.

§ 1º Deverão ser valorizados os projetos que visem à utilização de redes subterrâneas, a fim de melhorar o aspecto visual do ambiente urbano e a segurança.

§ 2º A fim de garantir a eficiência energética e evitar o desperdício de iluminação, serão avaliados aspectos como dispersão da luz, poluição luminosa e níveis máximos de iluminação, que não deverão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na norma técnica específica (ABNT – NBR 5101).

§ 3º Em caso de relevante necessidade associada à segurança pública, devidamente fundamentada, a critério da SMOV, os níveis máximos de iluminação poderão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na norma técnica específica (ABNT – NBR 5101).

Art. 5º Todos os projetos, bem como seus níveis luminotécnicos mínimos, deverão ser avaliados e aprovados pela Divisão de Iluminação Pública (DIP), da SMOV, e deverão obedecer ao estabelecido na Norma Brasileira de Iluminação Pública (ABNT NBR 5101).

§ 1º Após a aprovação pela SMOV, o projeto de iluminação deverá estar em condições de aprovação junto à concessionária de energia elétrica.

§ 2º Em casos não abrangidos pelas diretrizes estipuladas nesta Lei, ou pela Norma Técnica Brasileira, deverão ser utilizadas referências internacionais, que serão determinadas pela DIP, da SMOV.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO

Art. 6º O sistema de manutenção da iluminação pública de Porto Alegre tem por objetivo melhorar o desempenho, racionalizar custos e garantir melhor nível de confiabilidade e segurança, evoluindo para os seguintes aspectos:

I – controle da frota, através de sistema informatizado, via GPS, que permita a localização, em tempo real, do trajeto dos veículos e seus tempos de parada em cada ponto de iluminação;

II – sistema de gestão de iluminação pública informatizado, integrando a manutenção, cadastro, materiais, e outros setores;

III – critérios de medição de qualidade dos serviços;

IV – atendimento das solicitações no menor tempo possível, estabelecido para pontos apagados individuais, em sequência e em comandos em grupo;

V – manutenção em pontos de difícil acesso;

VI – inclusão dos critérios de manutenção preventiva e preditiva;

VII – qualificação e treinamento contínuo do pessoal envolvido com manutenção e instalação de iluminação pública; e

VIII – utilização permanente de equipamentos testadores de lâmpadas e equipamentos auxiliares.

§ 1º O Município deverá manter e atualizar seu sistema de manutenção, utilizando os conceitos mais modernos disponíveis, para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, com vistas a eficiência e a excelência no atendimento da população.

§ 2º Nos contratos de manutenção, deverão ser estabelecidos os prazos para atendimento das solicitações de acordo com sua prioridade.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º A SMOV determinará a escolha do tipo de lâmpada e da potência aplicável, nas ruas e avenidas do Município, obedecendo, no mínimo, aos critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Iluminação Pública (NBR 5101 – ABNT) ou aquela que vir a lhe substituir.

Art. 8º O Município, em locais de vasta arborização ou com grande distanciamento entre postes, poderá utilizar iluminação de segundo nível nos postes existentes, ou, ainda, intercalar postes

decorativos entre os postes convencionais, a fim de cumprir os índices estabelecidos na norma técnica (ABNT NBR – 5101).

Art. 9º Na implantação da iluminação pública será determinante, para a definição do tipo de iluminação pública empregado, os tipos de vias, ocupação e tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º Para fins de iluminação pública, os tipos de vias serão classificados como radiais, perimetrais, vias de trânsito local e vias de trânsito rápido.

§ 2º Para fins de iluminação pública, o tráfego de veículos e pedestres deve ser classificado como leve, médio e intenso e os níveis de iluminação devem ser projetados de acordo com essa ocupação.

Art. 10. As praças e parques devem receber, obrigatoriamente, iluminação com espectro e reprodução de cor compatível, a fim de garantir a qualidade da iluminação.

Parágrafo único. Dentre os tipos de lâmpadas que deverão ser empregados, estão as lâmpadas a vapor metálico, LEDs, lâmpadas de indução ou outro tipo de tecnologia com alta reprodução de cores.

Art. 11. As áreas de conflito, como travessia de pedestres, cruzamentos de nível, intercâmbios e túneis, deverão ser tratadas nas condições particulares da norma técnica (ABNT – NBR 5101 ou em suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o “caput”, deverá ser dada atenção especial ao tipo de fonte de luz, configuração de instalação, de iluminância, de luminância e de uniformidade.

Art. 12. As áreas do Centro Histórico, bem como as demais áreas de interesse histórico e cultural, deverão respeitar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) e dos demais órgãos responsáveis pela preservação desta área.

Parágrafo único. Qualquer intervenção ou novo projeto de iluminação pública, nas áreas a que se refere o “caput”, também deverá seguir as premissas estabelecidas nesta Lei com referência a questão da eficiência energética e dos materiais adequados aprovados pela DIP, da SMOV.

Art. 13. A iluminação a ser aplicada nos monumentos e obras de arte deverá ser precedida de estudo luminotécnico específico, levando em conta as características dos monumentos e obras de arte no caso concreto.

Parágrafo único. O estudo luminotécnico, a que se refere o “caput”, deverá ser submetido a SMOV para avaliação e aprovação, de acordo com os regulamentos de distribuição de energia elétrica e qualificação dos materiais aprovados.

Art. 14. Os materiais utilizados na implantação e manutenção do sistema de iluminação pública obedecerão à padronização estabelecida por Decreto regulamentador, consultada por escrito a DIP, da SMOV.

Art. 15. Qualquer material aplicado no Parque de Iluminação Pública do Município será submetido à aprovação prévia pela DIP, da SMOV, de acordo com a padronização vigente.

§ 1º A padronização dos materiais a serem utilizados na iluminação pública de Porto Alegre levará em conta o que existe de mais eficiente em termos de desenvolvimento tecnológico com custo de mercado compatível.

§ 2º Além dos materiais padronizados, constantemente serão avaliados pela SMOV novos tipos de materiais e inovações tecnológicas, tendo em vista a constante evolução e a possibilidade de soluções mais eficientes, os quais poderão ser utilizados se testados e aprovados previamente pela DIP, da SMOV.

§ 3º Os critérios de aprovação definidos para cada tipo de material levará em conta os relatórios de ensaio e a apresentação de amostra para testes de campo.

Art. 16. Os equipamentos aplicados no Parque de Iluminação Pública do Município deverão visar a diminuição dos efeitos da poluição lumínica e priorizar a utilização de luminárias eficientes com vidro plano ou curvo, com a parte superior protegida, evitando a emissão de luz para o céu.

Art. 17. O descarte de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente deve ser realizado por processo de reciclagem, que possua a respectiva certificação oficial.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.